



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 2019 - n. 3055

Disponibilização: terça-feira, 26 de novembro de 2019

Publicação: quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Desembargador Gilberto Giraldeoli
Presidente

Desembargador Sebastião Barbosa Farias
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750
Centro Político Administrativo - Cuiabá - MT
78.049-941

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
(65)3362-8110/8111 diario@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL	2
ATOS DA DIRETORIA GERAL	2
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
ATOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO	9
ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL	10
ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL	13
ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL	13
ATOS DA 13ª ZONA ELEITORAL	14
ATOS DA 17ª ZONA ELEITORAL	15
ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL	20
ATOS DA 22ª ZONA ELEITORAL	21
ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL	22
ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL	25
ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL	26
ATOS DA 45ª ZONA ELEITORAL	27
ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL	28
ATOS DA 50ª ZONA ELEITORAL	29

ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL	30
ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL	31
ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL	32

ATOS DA PROCURADORIA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA PRE/MT/Nº 88, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 058/2019, de 21/11/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 4º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 82, de 04 de novembro de 2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Maria Coeli Pessoa de Lima para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Diamantino, no período de 21 e 22/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Gileade Pereira Souza Maia, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Carlos Rubens de Freitas Oliveira Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral Canarana, no dia 18/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Matheus Pavão de Oliveira, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Luiz Eduardo Martins Jacob Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Comodoro, no período de 25 a 27/11/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

Cuiabá, 22 de novembro de 2019.

Doutor **PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO**

Procurador Regional Eleitoral

ATOS DA DIRETORIA GERAL

ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 117, de 18 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo Eletrônico nº 4645/2019

RESOLVE

Art. 1º Tornar pública a lotação do servidor **ERISVALDO PEREIRA DE NOVAES**, Técnico Judiciário - Área Administrativa, no Gabinete de Juiz Membro Estadual 2, a partir de 19/11/2019.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2019.

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Diretor-Geral, em substituição

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em substituição, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 do Regimento Interno desta Secretaria, c/c art. 2º, inciso V, da Resolução nº 543/2005 e

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, o disposto na Portaria nº 693/2011/TRE-MT e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 1674/2019,

RESOLVE

Art. 1º Designar comissão para executar as atividades de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 32/2019, celebrado com a empresa FTM - Viaturas e Carrocerias Especiais Ltda-ME, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) ônibus rodoviário, composta pelos seguintes servidores:

Presidente: Richardson de Jesus Amaral Mello

Membros: Fábio Curty de Mesquita

Erivelto Bastos Novais

Art. 2º Determinar que na ausência, a qualquer título, dos indicados, as providências de sua responsabilidade fiquem a cargo do substituto imediato.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2019.

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Diretor-Geral, em substituição

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAIS****PROCESSO 0601007-36.2018.6.11.0000**

INTIMAÇÃO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601007-36.2018.6.11.0000

Origem: Cuiabá - MT

RELATOR: Vice-Presidente - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NERI GELLER DEPUTADO FEDERAL, NERI GELLER Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimados os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às 09:00h no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento

INTIMAÇÕES**PROCESSO 0600414-70.2019.6.11.0000**

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600414-70.2019.6.11.0000

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS ADVOGADO: THALITA BARBOSA DE SOUZA LUZ - OAB/MT23724/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
DECISÃO

Vistos etc.

As prestações de contas eleitorais dos órgãos partidários municipais, a toda evidência, devem ser apresentadas perante a respectiva zona eleitoral (art. 49, I, Res. TSE nº 23.553/2019).

Chama atenção nestes autos, inclusive, que a redação da petição inicial contém endereçamento expresso ao Juízo da 15ª ZE de São Félix do Araguaia/MT, a caracterizar o equívoco na utilização do PJe 2º Grau (TRE/MT).

Não preenchido, portanto, um pressuposto processual de validade do processo, que é a competência deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0600424-17.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600424-17.2019.6.11.0000

REQUERENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PLANALTO DA SERRA - MT - MUNICIPAL ADVOGADO: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT15598/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

As prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais, a toda evidência, devem ser apresentadas perante a respectiva zona eleitoral (art. 32, §1º, Lei nº 9.096/1995).

Chama atenção nestes autos, inclusive, que a redação da petição inicial contém endereçamento expresso ao Juízo da 34ª ZE de Chapada dos Guimarães/MT, a caracterizar o equívoco na utilização do PJe 2º Grau (TRE/MT).

Não preenchido, portanto, um pressuposto processual de validade do processo, que é a competência deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0600412-03.2019.6.11.0000

GABINETE DE JUIZ MEMBRO - *DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA*

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600412-03.2019.6.11.0000

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT15802 /O REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Vistos etc.

O presente feito foi autuado sob o registro PJE nº 0600412-03.2019.6.11.0000 e distribuído por prevenção a este relator tendo em vista o certificado no ID n. 2426722.

Em verdade, observo que tais documentos trazidos aos autos são os mesmos juntados no Processo nº 0600152-23.2019.6.11.0000, que trata do mesmo assunto - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/MT - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, logo, DETERMINO o arquivamento destes autos, uma vez que, o processo originário já está com o seu trâmite regular.

O Partido deve ser advertido que os documentos referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 devem ser juntados aos autos PJE nº 0600152-233.2019.6.11.0000, não devendo criar outro processo conforme detectado nestes autos, bem como nos autos de nº 0600188-65.2019.6.11.0000, já devidamente arquivado.

P.R.I.Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 25 de novembro de 2019.

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA Juiz Membro Relator

PROCESSO 0600218-37.2018.6.11.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
INTIMAÇÃO

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600218-37.2018.6.11.0000

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL ADVOGADO: VILMONDES APRIGIO DA SILVA LUZ - OAB/MT10954/O REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS ADVOGADO: VILMONDES APRIGIO DA SILVA LUZ - OAB/MT10954/O REQUERENTE: IGOR TRECHAUD CURVO ADVOGADO: VILMONDES APRIGIO DA SILVA LUZ - OAB/MT10954/O REQUERENTE: HERMES PROENCA DE OLIVEIRA ADVOGADO: VILMONDES APRIGIO DA SILVA LUZ - OAB/MT10954/O REQUERENTE: LIDIANE MIEKO YAMAMOTO ADVOGADO: VILMONDES APRIGIO DA SILVA LUZ - OAB/MT10954/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

De ordem, INTIMO o Partido PODEMOS - PODE/MT, objetivando a apresentação por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não, da presente prestação de contas, conforme impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Exame de Id nº 2421072, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de Id nº 2434372 abaixo transcrito.

" À Secretaria Judiciária para atender às ponderações da CCIA [item 6.1] elencadas no id. nº 2421072.

Em seguida, à conclusão.

Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO MONTEIRO

JUIZ MEMBRO RELATOR"

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PROCESSO 0600153-08.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600153-08.2019.6.11.0000

INTERESSADO: ERON NUNES CABRAL ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB /MT9832/O REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE

MATO GROSSO ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT9832/O REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria CCIA, exarada através da Informação nº SAACP/CCIA nº 150/2019 Relatório Técnico Preliminar de Exames *Check List* [id. n. 2464072].

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 20 [vinte dias], nos termos do art. 34, § 3º da Resolução/TSE nº 23.546/2017, complementar a documentação faltante ou prestar os devidos esclarecimentos, conforme relacionado na tabela constante Informação nº SAACP/CCIA nº 150 /2019 Relatório Técnico Preliminar de Exames *Check List* [id. n. 2464072].

Publique-se.

Cuiabá (MT), 20 de novembro de 2019.

SEBASTIÃO MONTEIRO Juiz Membro Relator

PROCESSO 0600146-16.2019.6.11.0000

GABINETE DE JUIZ MEMBRO - DR. ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600146-16.2019.6.11.0000

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220 REQUERENTE: JOSE

ROBERTO STOPA ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA

GONCALVES - OAB/MT182220 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação de ID n. 2464122 DETERMINO a intimação do órgão partidário através do seu representante legal, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias sobre o relatório preliminar de ID n. 2464172, complementando a documentação dos autos ali relacionadas e as informações porventura solicitadas (art. 34, §3º, da Resolução TSE nº 23.456/2017), advertindo-o que findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá julgar as contas como não prestadas, com base no art. 34, §4º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.C.

Cuiabá (MT), 25 de novembro de 2019.

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA Juiz Membro Relator

PROCESSO 0601014-28.2018.6.11.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601014-28.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO Nº 27671

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601014-28.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 CLEBER DA COSTA SOARES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CLEBER DA COSTA SOARES ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI

BARROS - OAB/MT14517 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXAME E FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REALIZADAS COM EFETIVIDADE. CONTAS APROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 21/11/2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI Presidente.

DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR Relator.

PROCESSO 0601409-20.2018.6.11.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601409-20.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão: ACÓRDÃO Nº 27670

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601409-20.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 FLAVIO MULLER DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537 REQUERENTE: FLAVIO MULLER ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667 ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RASTREABILIDADE DA DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO EXAME E FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMPOSIÇÃO DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 21/11/2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI Presidente.

DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR Relator.

PROCESSO 0601271-53.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601271-53.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAQUEL JOSE DE ALENCAR COUTINHO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: RAQUEL JOSE DE ALENCAR COUTINHO DA SILVA ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Na forma do art. 72, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017, intime-se a candidata, por meio do seu advogado (DJE-TRE/MT), para que se manifeste sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 2188272), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o interregno, certifique-se.

Após, diretamente, à CCIA-TRE/MT.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0601161-54.2018.6.11.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**PROCESSO Nº 0601161-54.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:
ACÓRDÃO Nº 27672

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601161-54.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 SIRDINEZ JOSE VENANCIO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - OAB/MT26652/O
REQUERENTE: SIRDINEZ JOSE VENANCIO ADVOGADO: EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ - OAB /MT26652/O
ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O
ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT15793/O
ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212/O
ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860/O
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL NO CONTEXTO DA CONTABILIDADE. EXAME E FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REALIZADAS COM EFETIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 21/11/2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI Presidente.

DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR Relator.

PROCESSO 0601129-49.2018.6.11.0000**REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601129-49.2018.6.11.0000**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA SANTANA BUENO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT010042
REQUERENTE: PATRICIA SANTANA BUENO ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O
ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT010042
ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de PATRICIA SANTANA BUENO, candidata a Deputado Estadual, Eleições 2018.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 1056772).

Parecer Técnico Conclusivo da CCIA-TRE/MT pela aprovação das contas (ID 2173722).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou pela aprovação (ID 2395672).

Relatei. Decido.

A prestação de contas em exame, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários para sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral, tendo sido juntados os documentos obrigatórios exigidos pela legislação.

No Parecer Conclusivo, a CCIA informou que a candidata apresentou prestação de contas simplificada, não sendo constatada qualquer irregularidade relativa ao art. 68 da resolução do Colendo TSE.

Diante do exposto, em harmonia com os pareceres técnico e ministerial e com fulcro no art. 77, inciso I da Res. TSE nº 23.553/2017 c/c art. 41, inciso XXIII do Regimento Interno deste Egrégio TRE/MT, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata PATRICIA SANTANA BUENO, referentes ao pleito 2018.

Publique-se no DJE-TRE/MT.

Encaminhe-se à Douta PRE, para ciência.

Encaminhe-se, também, à CCIA-TRE/MT, para as anotações de praxe.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

ATOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO

COMUNICADOS

RESULTADO DO CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA Nº 3/2019

(SEI nº 7712.2019-7)

A Comissão de Concurso de Remoção Interna, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução TRE nº 625/2010 (alterada pelas Resoluções nº 656/2010 e 1785/2016), TORNA PÚBLICO o resultado do Concurso de Remoção realizado no âmbito do TRE/MT, consignado no SEI nº 7712.2019-7 e disciplinado pelo Edital nº 3/2019 (publicado na edição do DJE nº 3048, de 14/11/2019), conforme abaixo assinalado:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA					
Servidor	Unidade Origem		Unidade Destino		Etapa
Antonio Henrique Ricci Boaventura	1ª ZE (excedente)	Cuiabá	1ª ZE	Cuiabá	1ª
Islanda Larissa Dias Garcia de Almeida	57ª ZE	Paranatinga	25ª ZE	Pontes e Lacerda	1ª
Julliane Silva Conceição	16ª ZE	Vila Rica	27ª ZE	Juara	1ª
Tiago Lima Magalhães da Cunha	15ª ZE	São Félix do Araguaia	53ª ZE	Querência	1ª
Maurício Belas de Oliveira Ferreira	28ª ZE	Porto Alegre do Norte	57ª ZE	Paranatinga	2ª
Melissa Alves dos Santos	51ª ZE	Cuiabá	---	Secretaria do TRE	2ª
Stella Brandão Cançado Ramos	38ª ZE	Santo Antonio do Leverger	51ª ZE	Cuiabá	3ª
Adriano Pereira Bueno	3ª ZE	Rosário Oeste	38ª ZE	Santo Antonio do Leverger	4ª
José dos Santos Barreto	31ª ZE	Canarana	3ª ZE	Rosário Oeste	5ª
Marcos Antonio Moura de Oliveira Júnior	11ª ZE	Aripuanã	31ª ZE	Canarana	6ª

Encerradas as etapas do Concurso de Remoção nº 3/2019, remanesceram, em face da ausência de interessados, as seguintes vagas para nomeação de candidatos habilitados no concurso público vigente:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	
Unidade	
11ª ZE	Aripuanã
15ª ZE	São Félix do Araguaia
16ª ZE	Vila Rica
28ª ZE	Porto Alegre do Norte

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2019.

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Presidente de Comissão

Resolução TRE/MT nº 625/2010

ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PARA IMPUGNAÇÃO-DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS-EXERCÍCIO 2018

EDITAL Nº 93/2019

A Excelentíssima Juíza da 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o (s) diretório(s) ou comissão(ões) provisória(s) do(s) partido(s) político(s) abaixo indicado(s) apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício de 2018, podendo qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentar impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.546 /2017):

PROCESSO	PARTIDO/MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS
41-64.2019.6.11.0008	PSD-ALTO ARAGUAIA	Ney Pereira de Souza-presidente Meiry Aparecida Oliveira Fraga-tesoureira
42-49.2019.6.11.0008	REDE-ALTO ARAGUAIA	Fábio Júnior Pereira da Silva-presidente Dinair Pereira da Silva-tesoureira
59-85.2019.6.11.0008	PSD-ALTO TAQUARI	Mauro André da Silva Barbosa-presidente Deiler Alves Garcia-tesoureiro
66-77.2019.6.11.0008	PL-ALTO TAQUARI	Mário Donizetti Rulli-presidente Roberto Carlos Lunardi-tesoureiro
70-17.2019.6.11.0008	PSDB-ARAGUAINHA	Ronildo Batista Rodrigues-presidente Luciana Naves Marques-tesoureira
72-84.2019.6.11.0008	PTB-ARAGUAINHA	Helly Borges David-presidente Suleide Rodrigues Dutra-tesoureira
73-69.2019.6.11.0008	PRB-ARAGUAINHA	Adjúnior Alves de Oliveira-presidente Amilton Alves de Oliveira-tesoureiro

78-91.2019.6.11.0008	PSB-PONTE BRANCA	Jaquelina Soares Pires-presidente Silvair Rodrigues de Resende-tesoureiro
82-31.2019.6.11.0008	SOLIDARIEDADE-PONTE BRANCA	Madalena Martins da Silva-presidente Lázaro Alves Vilas Novas-tesoureiro

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar desconhecimento, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MT. Dado e passado nesta cidade de Alto Araguaia/MT, na data de 26 de novembro de 2019. Eu, Rita de Cássia Martins, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, subscrevendo-o com base na Portaria n.º 1/2013/ZE08.

RITA DE CASSIA MARTINS

Analista Judiciário

SENTENÇAS

PC 87-24.2017.6.11.0008-CONTAS DESAPROVADAS-EXERCÍCIO 2016

Natureza: Prestação de Contas Anual Partidária-Exercício 2016

Requerente: Partido dos Trabalhadores-PT de Alto Araguaia/MT

Responsáveis: Marcos Nunes Gomes-Presidente

Adevaldo Pereira dos Santos-Tesoureiro

Advogado: Alcides Batista Filho-OAB/MT 6263

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 apresentada fora do prazo legal pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT de ALTO ARAGUAIA/MT.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para impugnações das contas apresentadas (fls. 90 /91).

À fl. 94, foi apresentado relatório preliminar referente às peças ausentes na prestação de contas acerca do qual o partido, por intermédio de seu advogado, foi devidamente intimado para se manifestar e se postou inerte (fl. 95).

À fl. 96, foi lavrado relatório de diligências, quando o partido, após ser intimado, exibiu manifestação acompanhada de peças contábeis (fls. 100/132).

Em seguida, foi expedido relatório conclusivo pela unidade técnica com posicionamento pela desaprovação das contas (fl. 133), o que foi acatado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 135/136.

Constatou-se ausência de procuração outorgada pelo órgão partidário e tesoureiro e, após intimação, restou regularizada a representação processual (fls. 137/147).

Por fim, o órgão partidário e seus responsáveis foram intimados, por intermédio de seu advogado, para apresentarem defesa e indicar provas e o prazo transcorreu "in albis" (fls. 149/150).

É o breve relatório. Decido.

É de se frisar que emana do preceito constitucional (art. 17, III) a obrigação dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral, assunto este disciplinado na Lei nº 9.096/1995.

Tal diploma, em seu art. 32, estabeleceu a data de 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo como limite à prestação regular das contas.

Cabe à agremiação manter escrituração contábil regular nos moldes preconizados pela legislação nacional e demais normativos aplicados ao caso:

"Lei nº 9.096/95, Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas."

Nos termos do artigo 65, §3º, III, da Resolução TSE n. 23.546/2017, tem-se que as prestações de contas relativas ao exercício de 2016 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n. 23.464/2015, incidindo a novel Resolução somente no que é pertinente às regras de procedimento.

Pois bem, foram identificadas pela unidade técnica falhas graves, notadamente, a seguinte: *o partido não justificou por meio de documentação se as despesas com carne e carvão e serviços com jantar cumpriram sua finalidade, vez que só se considera gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução dos seus objetivos e programas.*

O partido não recebeu recursos do fundo partidário e a aludida despesa foi efetuada com recurso proveniente de repasse do Diretório Nacional (repasse de outros recursos, ou seja, diversos de fundo partidário). Entretanto, mesmo que não se trata de recurso do fundo partidário, as despesas devem se ater a bens e serviços relacionados às atividades partidárias, o que não restou devidamente comprovado nos documentos constantes dos autos.

Não foram cumpridos os requisitos essenciais para que a Justiça Eleitoral possa aferir a regularidade das contas partidárias e, apesar de ter sido o partido acionado por 02 (duas) vezes, a situação não foi regularizada.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 46, III, da Resolução TSE n. 23.464/2015, acolho integralmente o parecer técnico da unidade e a cota ministerial e JULGO DESAPROVADAS a prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT do município de ALTO ARAGUAIA/MT referente ao exercício de 2016.

Deixo de aplicar sanção, vez que não restou identificado recebimento de recurso de fonte vedada e de origem não identificada e a única penalidade prevista no art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015 é a devolução da importância de fundo partidário apontada como irregular, acrescida de multa. Entretanto, o valor recebido pelo partido político no exercício de 2016 não se trata de verba de fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, registre-se o julgamento dessas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alto Araguaia/MT, 25 de novembro de 2019.

MARINA CARLOS FRANÇA

Juíza Eleitoral

DESPACHOS

PC 36-42.2019.6.11.0008-PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Processo n. 36-42.2019.6.11.0008

Natureza: Prestação de Contas-Exercício 2018

Partido: Partido Solidariedade de Alto Taquari/MT

Interessado: Rubens de Almeida Novaes-Presidente

Interessada: Keila de Almeida Novaes Martins-tesoureira

Advogados: Fernando Akiyoshi Moares Hayashida-OAB/MT 11.758

Rodrigo Pouso Miranda-OAB/MT 12.333

Vistos.

Uma vez que o requerimento de fl. 02 não veio acompanhado da declaração de ausência de movimentação de recursos ali arrolada, bem como que o partido se encontra com o registro

suspensão em razão do julgamento de contas não prestadas do exercício 2017 e Eleições 2018, proceda-se nos moldes do art. 30, I c/c art. 28, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.546/2017, ou seja, notifique-se o órgão partidário omissor, na esfera regional, para apresentação das contas e cientifique-se os ex-responsáveis (presidente e tesoureiro) quanto à omissão da apresentação da contas.

As notificações deverão ser realizadas por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Publique-se. Cumpra-se.

Alto Araguaia/MT, 25 de novembro de 2019.

MARINA CARLOS FRANÇA

Juíza Eleitoral

ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PET Nº 0600002-98.2019.6.11.0046

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-98.2019.6.11.0046 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTHONY FABIO DE CAMPOS, CLAUDETE DA ROCHA CAMPOS

ADVOGADO: ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO - MT5136/O

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de prestação de contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2017, apresentadas pela agremiação acima descrita.

Verifica-se que a certidão (ID 54937) assevera a existência dos Autos PC Nº 19-34.2018.6.11.0010 com sentença de Contas Prestadas e Aprovadas, publicada no DJE/TRE-MT, Ano 2018 nº 2794 em 09 de novembro de 2018, com trânsito em julgado em 05/11/2018, cuja finalidade foi apreciar as mesmas contas nestes autos apresentadas, ou seja, manifestada Ausência de Movimentação Financeira no exercício financeiro de 2017.

Observo o devido cadastramento da sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas do TSE (ID 57642).

Diante de todo exposto, em face da existência de coisa julgada, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito.

Transitada em julgado, dê-se a baixa de estilo e archive-se

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, 22/10/2019.

RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 11ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA N.º 15/2019/11ª ZE/MT

Regulamenta a isenção de multa para os eleitores do distrito de Conselvan, zona rural de Aripuanã-MT.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral - MT, Dr. RICARDO FRAZON MENEGUCCI, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, conforme consta no Ofício-Circular CGE n. 012/17, desde 11/12/2017 é obrigatória a utilização da GRU Simples, pagável exclusivamente em agências do Banco do Brasil, para o recolhimento de espécie/valor de multa no âmbito da Justiça Eleitoral de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

CONSIDERANDO que não há agência, posto de atendimento ou correspondente bancário do Banco do Brasil, com atendimento ao público (caixa) no distrito de Conselvan, zona rural de Aripuanã-MT, impossibilitando o pagamento da multa pelos eleitores que não possuem conta nesta instituição;

CONSIDERANDO que o exercício da cidadania é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988), estando diretamente relacionada ao regular exercício dos direitos políticos pelos eleitores, bem como que revela-se desproporcional e irrazoável exigir do eleitor que percorra cerca de 160 km de terra (percurso de ida e volta até a sede do Município de Aripuanã/MT, local mais perto onde há agência do Banco do Brasil que faz o respectivo recebimento) para realizar o pagamento de multa que, na maioria das vezes, é equivalente ao valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos);

RESOLVE:

Art. 1º. DEFERIR os requerimentos e DISPENSAR o pagamento da multa eleitoral inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), somente para os eleitores com domicílio eleitoral no distrito de Conselvan e que não tenha conta no Banco do Brasil, devendo os demais eleitores, com domicílio eleitoral em outras cidades, requerer ao juiz competente, nos termos do art. 80, § 2º c.c art. 82, § 1º da Res. TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º. Lance-se o ASE 078 - dispensa - no cadastro eleitoral dos requerentes, referente à dispensa ora deferida.

Art. 3º. Esta Portaria tem efeitos a partir da assinatura do ato.

Publique-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso e ao Representante do Ministério Público desta 11ª Zona Eleitoral.

Aripuanã-MT, 25 de novembro de 2019.

RICARDO FRAZON MENEGUCCI

Juiz Eleitoral

ATOS DA 13ª ZONA ELEITORAL

ATAS

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. PJE 0600343-68.2019.6.11.0000. Termo de Cooperação nº 38/2019. INTERESSADOS: O TRE-MT e o Município de Denise-MT. OBJETO: Comunhão de esforços para a realização de atendimento de eleitores em revisão de eleitorado. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 7.444/1985, Resolução TSE nº 23.440/2015 e a Resolução TRE-MT nº 2.357/2019. VIGÊNCIA: de 10/10/2019 a 6/12/2019, podendo ser prorrogado. SIGNATÁRIOS: pelo TRE-MT, o Dr. Silvio Mendonça Ribeiro Filho, MM. Juiz da 13ª ZE, e pelo Município, a Sra. Eliane Lins da Silva, Prefeita.

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

Juiz Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. PJE 0600343-68.2019.6.11.0000. Termo de Cooperação nº 39/2019. INTERESSADOS: O TRE-MT e a Câmara Municipal de Denise-MT. OBJETO: Comunhão de esforços para a realização de atendimento de eleitores em revisão de eleitorado. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 7.444/1985, Resolução TSE nº 23.440/2015 e a Resolução TRE-MT nº 2.357/2019. VIGÊNCIA: de 10/10/2019 a 6/12/2019, podendo ser prorrogado. SIGNATÁRIOS: pelo TRE-MT, o Dr. Silvio Mendonça Ribeiro Filho, MM. Juiz da 13ª ZE, e pelo Município, o Sr. Jozias de Souza Gomes, Presidente.

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 17ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL 2627-96.2009

PROCESSO N° 2627-96.2009.6.11.0017

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: Ricardo Amadiu

Advogado Dativo: Dr. Cássio Vinicius Fonseca Meira - OAB/MT nº 23.680

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ricardo Amadiu, brasileiro, casado, nascido em 18 de dezembro de 1965, natural de Quedas do Iguaçu-PR, portador do RG nº 40407472 SSP/MT, inscrito sob o CPF/MF nº 603.249.969-34, filho de João Amadiu e Leonides Amadiu, atribuindo-lhe, em tese, a autoria da conduta descrita no art. 289 da Lei nº 4737/1965 (Código Eleitoral).

Narra a denúncia que no dia 05 de maio de 2008, o ora denunciado declarou falsamente seu domicílio como sendo Rua Marechal Rondon, nº 39, Bairro Renascer, Nova Marilândia, inscrevendo-se fraudulentamente como eleitor de Nova Marilândia/MT. Ainda, consta que durante a tramitação do Processo Administrativo nº 265/2008 restou demonstrado que 47 (quarenta e sete) eleitores não residiam nos endereços fornecidos como sendo seus domicílios eleitorais, dentre os quais estava Jairo de Almeida Leão, razão pela qual a Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral Ana Gabriela Vaz de Campos Alves Correa determinou o cancelamento das inscrições, a exclusão dos referidos eleitores e abertura de inquérito policial, indicando a oitiva de duas testemunhas de acusação.

Foram juntadas as cópias dos documentos produzidos no Processo Administrativo 265/2008, fls. 04 /22, contendo os documentos apresentados no momento do requerimento de transferência, bem como o mandado de constatação emitido para verificar se o eleitor residia no endereço informado.

A denúncia foi recebida no dia 18 de fevereiro de 2009.

O acusado apenas foi encontrado no dia 28 de maio de 2018, quando foi intimado para audiência visando ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, porém o acusado recusou a proposta oferecida.

Houve apresentação de resposta à acusação pelo advogado dativo, fl. 91/92, sem indicação de testemunha de defesa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela oitiva da testemunha de acusação, em Cuiabá, Sr. Rodrigo Martins de Jesus, motivo pelo qual foi expedida e devidamente cumprida a Carta Precatória 37/2018, juntando aos autos os documentos de fls. 101/152.

Foi designada a audiência de instrução, realizada em 26 de setembro de 2019 (fls. 185/189) com a oitiva de 01 (uma) testemunha, Sr. Amauri Conceição Dorileo, bem como com o interrogatório do réu. Ainda que devidamente intimado, Adnei Rafael da Silva, não foi ouvido como testemunha do juízo. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Encerrada a instrução criminal, a acusação apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu pelo crime descrito no art. 289, da Lei nº 4737/65 (código eleitoral).

Por fim, a defesa apresentou alegações finais, visando a total improcedência da denúncia em razão da inexistência de suporte probatório mínimo para se concluir que a inscrição do acusado se deu de forma fraudulenta, requerendo, por fim, ao final seja o acusado declarado inocente /absolvido das acusações imputadas.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença, no dia 04 de novembro de 2019.

Relatei o necessário, fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inexistindo vícios, passo à apreciação dos elementos contidos nos autos.

Para a prolação da sentença condenatória, é necessário o reconhecimento da existência material do fato e da sua respectiva autoria.

Ab initio, transcrevo, resumidamente e não literal, alguns trechos do interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas, por se referirem ao crime ora apurado, sendo que a íntegra encontra-se inserida no CDs de fls. 152 e 189.

O réu, qualificado e interrogado, consoante CD de áudio e vídeo acostado às fls. 139, ciente de seu direito de permanecer em silêncio, decidiu responder às perguntas. O acusado informou que foi procurado em lugares errados e que deveria ter sido procurado em mercados, borracharia, visto que possuía um caminhão e era madeireiro, mas que não na Prefeitura. Questionado sobre a certidão do dia 05 de maio de 2008, o réu informou que mudou para Bolívia no início de agosto e que no período de 07 de agosto não morava mais no endereço informado. Ainda, perguntado pelo Promotor Eleitoral sobre quanto tempo morou no endereço que declarou, o réu respondeu: "Morei poucos dias ali, um mês, um mês e pouco". Informou ainda que já morava ali, mas não naquela casa. O acusado juntou, ainda, um documento de registro civil na Bolívia datado de 20 de dezembro de 2008. O advogado de defesa então perguntou se o local onde trabalhava era assentamento e o réu respondeu que sim perto da Pecua, chumbo Grosso. O acusado afirma que residiu na Bolívia um ano e pouco e depois não retornou para Nova Marilândia, transferindo seu título para Barra. A advogado pergunta se alguém ofereceu proposta para mudar com intenção de recebimento de indenização em dinheiro, o que foi negado pelo réu, informando que mudou apenas para facilitar. Por fim, informa que nunca teve empresa ou comércio naquele município.

A testemunha Amauri Conceição Dorileo Filho, consoante CD de áudio e vídeo acostado às fls. 189, foi devidamente compromissada. Questionado pelo Promotor Eleitoral a testemunha confirmou que é sua a assinatura da certidão datada de 07 de agosto de 2008, confirmando que elaborou a certidão. Após, informou que quando não localizado no endereço mencionado nos autos faz uma verificação, procurando informações, com pessoas da cidade para confirmar se alguém conhece o eleitor.

A testemunha Rodrigo Martins de Jesus, CD de áudio e vídeo fl. 152, foi ouvido por Carta Precatória, pois trabalha no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, A testemunha declarou que não conhecia Ricardo Amadiu e que não se lembrava dos fatos. De maneira simplificada, informou o procedimento que era realizado no cartório eleitoral quando tinha dúvidas com relação ao vínculo com o município, que o oficial de justiça era enviado para constatar se o eleitor morava

ou não no endereço. Informou ainda que os eleitores que não possuíam comprovante de residência poderiam preencher uma declaração de próprio punho declarando que morava no local.

INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR (ART. 289 DA LEI Nº 4737/65)

A denúncia é procedente.

Trata-se de crime contra a higidez do cadastro eleitoral. O tipo previsto no art. 289 da Lei 4737/65, consiste no alistamento ou transferência fraudulenta de eleitores.

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa."

A inscrição fraudulenta de eleitores consiste no comparecimento eleitoral do eleitor para realizar a operação de alistamento ou de transferência na Justiça Eleitoral, nesse sentido:

Ação penal. Denúncia. Recebimento.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça - atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral - deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.5.1993. 2. No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois "a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie" (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94), donde se deduz que o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido também: RESPE nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.5.1998. 3. Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada (RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999), razão pela qual o fato de a transferência não se ter concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio. Precedentes: Acórdãos nº 13.224, relator Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 2.9.99, rel. Ministro Edson Vidigal. 4. Em relação à fragilidade probatória decorrente de necessidade de oitiva da denunciada no inquérito policial, já se decidiu que o oferecimento de denúncia não está condicionado à existência de inquérito prévio, razão pela qual não se mostra juridicamente possível condicionar o oferecimento da denúncia à prévia oitiva da ré perante a autoridade policial. Precedentes STJ e STF. 5. A aferição do dolo específico da conduta da ré é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de delibação. 6. A denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, que, no presente caso, se verifica da certidão de Oficial de Justiça, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução. Recurso especial provido a fim de receber a denúncia. (Recurso Especial Eleitoral nº 287477, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 22/08/2013, Página 410)

A consumação do delito sob análise se dá com a realização da inscrição fraudulenta, independente do exercício do voto ou do deferimento do alistamento ou transferência, portanto trata-se de crime formal, cuja consumação não depende da obtenção de nenhum resultado.

Assim, para o exercício do direito de punir estatal, consoante a capitulação da denúncia, é necessária a ocorrência dos três elementos do crime, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, bem como a justa causa (prova de autoria e da materialidade).

Pois bem, a materialidade e a autoria do crime encontram-se cabalmente demonstradas pelos documentos de alistamento eleitoral (fls. 06/11), pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 12v), bem como pelas declarações do réu e das testemunhas de acusação o Sr. Amauri C. Dorileo Filho e Rodrigo Martins de Jesus.

O réu, em juízo, afirmou que residiu naquele endereço apenas um mês, um mês e pouco.

A confissão do réu de que morou no município pelo período de 1 (um) mês, por si só seria suficiente para comprovar falsidade do documento firmado na declaração de fl. 08, "Morei poucos dias ali, um mês, um mês e pouco".

A alegação do réu no interrogatório concorda com a prova testemunhal também colhida em audiência, sendo a prova testemunhal de suma importância no Processo Penal, haja vista que, muitas vezes, somente ela é produzida, ficando o juiz adstrito à mesma, para a formação do seu livre convencimento.

Destaque-se que a testemunha, Sr. Amauri C. Dorileo Filho, confirma a certidão dos autos, na qual certifica que Ricardo Amadiu não reside no endereço mencionado, buscando ainda informações junto ao Correio, Prefeitura, candidatos, vizinhos ao endereço e demais moradores, em todos os lugares as pessoas não soubera informar.

O réu, decorrida toda a persecução penal, jamais juntou qualquer documento hábil capaz de comprovar que efetivamente residiu no município de Nova Marilândia pelo período apto a permitir a transferência eleitoral.

No caso em apreço, existem provas suficientes nos autos que indiquem a responsabilidade penal do denunciado quanto à prática do crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral).

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DA LEI 4737/65)

O crime do art. 350 do Código Eleitoral, ainda que presente na descrição fática apresentada na denúncia, não deve ser imputado ao réu, tendo em vista o princípio da absorção ou da consunção.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR EX OFFICIO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEITADA - DELITO TIPIFICADO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRIME FORMAL - DOLO GENÉRICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CRIME MEIO - SUCESSÃO DE CONDUTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - SANÇÃO PENAL AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo havido durante todo o processo o efetivo debate entre as partes sobre a ocorrência ou não do crime previsto no Art. 289 do Código Penal, a sua descrição deficitária na denúncia não causa prejuízo. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por maioria.

2. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor é formal e contenta-se com o dolo genérico.

3. Havendo provas robustas de que o acusado se inscreveu eleitor de forma fraudulenta, a condenação deve ser mantida.

4. O crime de uso de documento falso, quando se der como mera etapa para o cometimento do crime fim, inscrição fraudulenta de eleitor, é por este absorvido, diante da aplicação do princípio da consunção.

5. Recurso parcialmente provido

(Recurso Criminal n 4545, ACÓRDÃO n 26144 de 18/05/2017, Relator(aqwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2415, Data 25 /05/2017, Página 3)

Dessa forma, não repontando dos autos qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, comprovadas a materialidade e a autoria no que se refere ao delito, inscrito no art. 289 do Código Eleitoral, um decreto condenatório é medida de rigor.

Por fim, reconheço, diante do interrogatório do réu, a circunstância atenuante da confissão, fruto da sinceridade do acusado em relação ao período de residência no endereço declarado. Não havendo agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem analisadas.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado RICARDO AMADIU pela prática do crime do art. 289 da Lei nº 4737/65, de modo que passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Diploma Penal.

DOSIMETRIA

Em relação ao crime imputado ao denunciado e considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que ele agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há maus antecedentes; inexistem nos autos elementos suficientes a aferir a conduta social, razão por que deixo de valorá-la; quanto à personalidade não há elementos suficientes para analisá-la, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do delito são próprios do tipo violado; as circunstâncias e as consequências do delito são próprias do tipo e; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva descrito, pois a vítima é o estado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, para prevenção geral e especial e reprovação da conduta, observando-se, ainda, a determinação contida no art. 60 do CP, para a fixação da pena de multa, é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito de Inscrição fraudulenta, prevista no artigo 289 do Código Eleitoral, imputado ao denunciado em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa no valor de 5 (cinco) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes, porém reconheço a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" (confissão), todavia, deixo de valorá-la em razão do teor da Súmula 231 do STJ.

Não há causas de aumento e diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa no valor de 5 (cinco) dias-multa, considerando o valor do dia-multa de um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato (art. 286, §1º do Código Eleitoral e art. 49, §1º do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido o processo nessa condição e ante a quantidade de pena aplicada.

Nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal, o denunciado tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por multa, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por multa que fixo em 30 dias-multa, considerando o valor do dia-multa de um décimo do salário mínimo à época do fato.

Consoante preceptivo legal insculpido no art. 15, III, da atual Carta Política, declaro suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu.

Após, o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
- b) atualize-se a situação do condenado no Cadastro Nacional de Eleitores para o cumprimento do disposto no artigo 15, III, da CF, ao IICC e ao SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais), em cumprimento ao disposto no art. 809 do CPP;
- c) intime-se o réu para pagar a multa aplicada em até dez dias e, na hipótese de não pagamento ou de o devedor não ser encontrado, remetam-se as cópias necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso;
- d) expeça-se GRU em favor do FUNPEN no caso de requerimento do réu.
- e) expeça-se certidão de créditos advocatícios, com fundamento no artigo 5º, LXXIV da CF/88 e artigo 22, §1º da Lei 8906/1994, que arbitro no valor de 5 (cinco) URHs a ser suportada pela Fazenda Pública da União, junte-se, ainda, à certidão o Parecer 26/2007 da ASJUR/Sec do TSE e o ofício 18/2019 da DPE/Arenápolis.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Arenápolis/MT, 25 de novembro de 2019.

VICTOR LIMA PINTO COELHO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO 0600003-61.2019.6.11.0021

EDITAL N.º 69/2019 21ª ZEMT

O Excelentíssimo Senhor Dr. Cristiano dos Santos Fialho, MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, divulga o recebimento da Prestação de Contas do partido abaixo relacionado, a qual consta o registro de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral de 2018:

Partido: Podemos PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - Município: Tapurah

Advogado: Fernando de Matos Borges - OAB/MT: 11.068-B

Advogado: Vinícius Pulido Guadanhin - OAB/MT: 11.006-B

Responsáveis do Diretório Municipal:

Presidente: Joison Luiz Romio

Tesoureiro: Odenir Luiz Zancanaro

Ficam também através deste edital, todos cientes de que, no prazo de 03(três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral poderão apresentar impugnação, que deverá ser apresentada em petição fundamentada relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso e fixado no mural do Cartório da 21ª zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Lucas do Rio Verde aos 26 dias do mês de novembro de 2019. Eu, Marcela Ramalho Teixeira Muniz, Analista Judiciária, que o fiz digitar.

MARCELA RAMALHO TEIXEIRA MUNIZ

Analista Judiciária

Chefe do Cartório da 21ª ZE/MT

PORTARIAS

PORTARIA 08/2019

O MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, município de Lucas do Rio Verde/MT - Dr. Cristiano dos Santos Fialho - no uso de suas atribuições legais... CONSIDERANDO o Comunicado Interno n.º 003/2019 da Prefeitura Municipal de Itanhangá que concede férias para a servidora Marinelda Fávero no período de 16/12/2019 a 14/01/2020, bem como o deferimento de folga compensatória para os dias 15, 16 e 17/01/2020; RESOLVE: Art. 1º DETERMINAR o fechamento do Posto Eleitoral de Itanhangá-MT pelo período de 16 de dezembro de 2019 a 17 de janeiro de 2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde - MT, 26 de novembro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600023-52.2019.6.11.0021

EDITAL N.º 69/2019 21ª ZEMT

O Excelentíssimo Senhor Dr. Cristiano dos Santos Fialho, MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, no uso de suas atribuições legais, etc...

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, divulga o recebimento da Prestação de Contas do partido abaixo relacionado, a qual consta o registro de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral de 2018:

Partido: Podemos PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - Município: Tapurah

Advogado: Fernando de Matos Borges - OAB/MT: 11.068-B

Advogado: Vinícius Pulido Guadanhin - OAB/MT: 11.006-B

Responsáveis do Diretório Municipal:

Presidente: Joison Luiz Romio

Tesoureiro: Odenir Luiz Zancanaro

Ficam também através deste edital, todos cientes de que, no prazo de 03(três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral poderão apresentar impugnação, que deverá ser apresentada em petição fundamentada relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso e fixado no mural do Cartório da 21ª zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Lucas do Rio Verde aos 26 dias do mês de novembro de 2019. Eu, Marcela Ramalho Teixeira Muniz, Analista Judiciária, que o fiz digitar.

MARCELA RAMALHO TEIXEIRA MUNIZ

Analista Judiciária

Chefe do Cartório da 21ª ZE/MT

ATOS DA 22ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600023-49.2019.6.11.0022

JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-49.2019.6.11.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SINOP MT

REQUERENTE: SERGIO ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - MT13171/O, LISSA GABRIELA BATISTA RIBEIRO - MT24203/O

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas apresentado pelo então candidato ao cargo de vereador *Sergio Rosa dos Santos*, após ter suas contas referentes à arrecadação e gastos nas Eleições 2016 julgadas não prestadas por sentença transitada em julgado.

O requerimento foi autuado na forma determinada pelo artigo 73, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em 05/11/2019 foi facultado ao requerente emendar a inicial, a fim de instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à análise do pedido, sob pena de indeferimento (ID nº 75971).

Intimado, deixou o requerente de cumprir o disposto no art. 73, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (ID nº 115188) e somente o findo o prazo concedido, peticionou nos autos solicitando dilação de prazo (ID 116761).

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 73, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

Nada obstante a obrigatoriedade disposta no artigo supracitado e a regular intimação (ID nº 78414), o requerente deixou de trazer aos autos os documentos previstos no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015 dentro do prazo que lhe foi concedido, inviabilizando, pois, o processamento do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

Mario Augusto Machado

Juiz Eleitoral

ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-85.2019.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM

INTERESSADO: DORIS REJANE DA ROSA SGUIZARDI, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO SGUIZARDI - MT16483/O

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Democratas - DEM do município de Colíder/MT, referente ao exercício financeiro de 2018.

O presidente e o tesoureiro do partido apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira (ID 65616).

Em despacho ID 67505, determinou-se o prosseguimento na forma do disposto no art. 45 e ss. da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Conforme certidão ID 88032 foi publicado o Edital nº 028/2019 (ID 69553) divulgando o recebimento da declaração de ausência de movimentação financeira e abrindo prazo para impugnação. Certificou-se ainda ausência de registro de movimentação financeira nas contas do órgão partidário prestador de contas, bem como, ausência de recebimento de recursos/doações e recursos do fundo partidário.

Em parecer (ID 88501), a Unidade Técnica registrou a ausência de representante processual para o presidente e tesoureiro do partido.

Instado, o órgão ministerial pugnou (ID 100623) pugnou pela elaboração de parecer conclusivo e, após, nova vista dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do Art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, "*o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional*".

A Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta o procedimento prestação de contas dos órgãos partidários, levando em consideração o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, dispõe em seu artigo 31, inciso II, que "*as partes devem ser representadas por advogados*". Por sua vez, o art. 31, inciso I, da Resolução supracitada, dispõe que "*a prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro (...)*".

Verifica-se, portanto, que em razão do disposto no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estabelece-se um litisconsórcio necessário entre o órgão partidário e seus presidente e tesoureiro, podendo estes, inclusive, serem responsabilizados civil e criminalmente pelos atos e ilícitos que ensejarem uma possível desaprovação de contas, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A ausência de constituição de advogado pode acarretar no julgamento das contas como não prestadas, a teor da Resolução TSE 23.546/2017, art. 31, II, c/c art. 29, XX e art. 46, *caput* e inc. IV, b.

Cabe ressaltar que, recentemente o E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso anulou, de ofício, sentença proferido por este Juízo Eleitoral que julgou como não prestadas as contas de órgão partidário sem antes proceder a intimação de todos os responsáveis para suprir omissões, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Nos exatos termos do artigo 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação processual, a parte deve ser intimada para regularizar em prazo razoável. Vejamos.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No mesmo sentido é o artigo 321 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado

Ante o exposto, determino a intimação do Presidente e Tesoureiro do órgão partidário prestador de contas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato/procuração para constituição de advogado, sob pena de, possível, declaração de não apresentação de contas.

Para intimação, observe-se a sistemática da Resolução TSE nº 23.328/2010, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

Cumpra-se.

Colíder - MT, 19 de novembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-25.2019.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, MARTA SOARES DANTAS, JEFERSON DA SILVA DANTAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de informação apresentada pela Serventia Eleitoral (ID 81431) de omissão na apresentação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, pelo Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB, Colíder/MT.

Decorrido o prazo legal e regulamentar para a apresentação de contas, o órgão partidário foi notificado (ID 81433), na pessoa do atual presidente, para apresentar as contas no prazo de 72 horas, nos termos do Art. 30, I, "a", da Resolução TSE 23.546/2017.

Aviso de recebimento da notificação juntado aos autos (ID 81432), bem como a certidão de composição partidária do exercício 2019 (ID 81434).

Determinou-se nova notificação ao órgão partidário, na pessoa do tesoureiro, para apresentação das contas, no prazo de 72 horas (ID 84347).

Devidamente notificado (ID's 91409 e 104627), o partido político deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão ID 112189.

Vieram os autos conclusos.

De introito, convém mencionar a prestação de contas dos recursos e gastos dos órgãos partidários é obrigação imposta pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 9.096/95.

Neste sentido dispõe o art. 17, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

II - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

A prestação de contas dos órgãos partidários à Justiça Eleitoral é mecanismo essencial ao conhecimento, fiscalização e controle das receitas e destinação de despesas, especialmente as relacionadas com recursos públicos.

Assim, os órgão partidários tem obrigação de manter escrituração contábil e submetê-la anualmente à apreciação da Justiça Eleitoral. É o que dispõem os artigos 30 e 32 da Lei 9.096/95, *verbis*:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Coube a Resolução TSE 23.546/2017, regulamentar o procedimento de prestação de contas. Nos termos do Art. 30, I, "a", da referida resolução, encerrado o prazo para a apresentação das contas, o Cartório Eleitoral deve notificar o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou declaração de ausência de movimentação financeira, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para suprirem a omissão.

Analisando os autos, verifico que órgão partidário foi notificado nas pessoas do atuais presidente e tesoureiro, conforme documentos ID's 814337, 81432, 91409 e 104627).

No entanto, não cumpriram com seu dever legal e regulamentar de prestar contas.

Conforme Art. 30, inciso III, alínea "a" c/c Art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "f", da Resolução TSE 23.546/2017, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente: a) imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário; b) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º; c) a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; d) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b; e) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE; f) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e g) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

Ante o exposto, DETERMINO, na forma do Art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.546 /2017, imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB, Colíder/MT, enquanto perdurar a inadimplência do órgão.

Registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique os diretórios estadual e nacional, via e-mail, constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bem como carta com aviso de recebimento, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal, enquanto perdurar os efeitos desta decisão.

DETERMINO, ainda, o prosseguimento do feito na forma do disposto Art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "f", da Resolução TSE 23.546/2017. Para tanto: I) junte-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º; II) colete-se e certifique-se no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; III) oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam os itens I e II; e) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE; IV) abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e V) Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Colíder - MT, 22 de novembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600002-31.2019.6.11.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE VERA MT
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR (12559) Nº 0600002-31.2019.6.11.0036 / 036ª
ZONA ELEITORAL DE VERA MT
INTERESSADO: JEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento referente à regularização do eleitor Jeferson Rodrigues Oliveira, filho de Esmeraldo Garcia de Oliveira e Elza Rodrigues Platini, nascido aos 05/05/1986 em Presidente Prudente/SP, portador da inscrição eleitoral nº 022341281856 36ª/ZE.

Relata a serventia eleitoral que lançou equivocadamente a atualização da situação eleitoral (ASE) 019-cancelamento por óbito, em vez da atualização da situação eleitoral (ASE) 337-suspensão de direitos políticos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que registrado por engano no cadastro eleitoral óbito para o eleitor em epígrafe, em que pese comunicado pela Justiça Comum condenação criminal nos moldes dos autos 830-17.2013.811.0102, a ensejar o lançamento de suspensão de direitos políticos.

O procedimento foi devidamente instruído com o comunicado de condenação criminal, bem como espelho de consulta do cadastro nacional de eleitores, a comprovarem o equívoco levantado.

Isto posto, tendo em vista ser a necessidade de corrigir o cadastro nacional eleitoral, determino o lançamento de ASE 361 *restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco e, posterior, ASE 337-suspensão de direitos políticos nos registros do eleitor Jeferson Rodrigues Oliveira, filho de Esmeraldo Garcia de Oliveira e Elza Rodrigues Platini, nascido aos 05/05/1986 em Presidente Prudente/SP, portador da inscrição eleitoral nº 022341281856 36ª/ZE.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vera/MT, 25 de novembro de 2019.

Thatiana dos Santos

Juíza Eleitoral, em substituição legal

ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 53/2019 - CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

Processo nº 23-50.2019.6.11.0038

Assunto: Composição de Mesa Receptora - Eleições 2018

Mesário(a): Carlos Adriano de Araujo

Município: Santo Antônio do Leverger-MT

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITI, Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial Carlos Adriano de Araujo, Inscrição Eleitoral nº 0310 1633 1821, residente em endereço desconhecido que fica CITADO (A) do processo instaurado perante este Juízo, com o objetivo de averiguar a sua ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2018.

Faz saber ainda, que o(a) requerido(a) poderá apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do procedimento supracitado, nos termos do art. 7º do Provimento CRE/MT 18/2012.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi determinada a expedição do presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral por vinte edições consecutivas, e disponibilizado no átrio do Cartório Eleitoral. Eu, _____ Suellem Aline de Souza, Servidora Legalmente Requisitada da 38ªZE digitei o presente, que segue assinado por Antony Marques de Oliveira Costa, Chefe de Cartório da 38ªZE, com autorização da Portaria nº 5/2015/38ªZE-MT (DEJE nº 1983, ano 2015).

Santo Antônio do Leverger-MT, 28 de outubro de 2019.

ANTONIONY MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

Chefe de Cartório

EDITAL Nº 55/2019

RELAÇÃO DE ÓBITOS REGISTRADOS NO CADASTRO ELEITORAL ENTRE OS MESES DE MAIO A OUTUBRO DE 2019

(PRAZO 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, determinou e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria nº 5/2015/38ªZE, torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais canceladas por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, entre os meses maio a outubro de 2019, também disponível para consulta no *link* abaixo para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias:

http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-55-2019-20191121092507317-a3a56792a0017da6491651418759a1ac.pdf

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS.

Santo Antônio do Leverger-MT, 21 de novembro de 2019.

ANTONIONY MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

Chefe de Cartório

ATOS DA 45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO.

EDITAL Nº 32/2019

O Senhor Fabrício Napoleão Teixeira Batista, Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o LIBERDADE, partido político ainda em formação, apresentou, na data de 13/11/2019, listas / formulários de assinaturas de apoio à sua constituição perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.096/1995, a qual se encontra disponível para consulta no link a seguir http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-32-2019-20191125142923697-e53162b7f8e6d1a591188999524056f6.pdf, a fim de que qualquer interessado possa, em petição fundamentada, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente Edital. DADO E PASSADO no município de -----Pedra Preta/MT, aos vinte e cinco (25) dias do novembro (11) de dois mil e dezenove (2019).

FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria n. 5/2016 - 45ª ZE

ATOS DA 48ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 57/2019 - DEFERIMENTO DE R.A.E.**

Excelentíssimo Senhor Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, Mato Grosso -, Dr. Dante Rodrigo Aranha da Silva, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foi afixada a relação de eleitores que obtiveram o deferimento de seus requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL, por intermédio desta 48ª Zona Eleitoral, no período de 21.10.2019 a 04.11.2019, referente(s) ao(s) lote(s) de RAEs processados no referido período, conforme relação anexa disponível em cartório e no link a seguir: http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-57-2019-20191126115536314-9e3fc4e5db53c9525843cdc6685a93d2.pdf.

I. Ficam intimados os partidos políticos para, querendo, interporem recurso contra o deferimento dos requerimentos no prazo de dez dias contados da publicação deste edital, nos termos do § 6º do art. 45 e do art. 57, ambos da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), e na forma prevista no § 7º do art. 45 do Código Eleitoral e no § 1º do art. 7ª da Lei nº 6.996/1982. E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Sr. Juiz que fosse o presente Edital afixado no local de costume. Dado e passado na cidade de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Eu Ítalo Jose Scolari Cararo, servidor requisitado, digitei, conferi e, por ordem judicial, assinei o presente Edital.

ÍTALO JOSÉ SCOLARI CARARO

Chefe de Cartório, em substituição

Portaria nº 05/2016

EDITAL Nº 59/2019

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, que se encontram-se disponíveis no cartório da 48ª ZE/MT, as informações e os documentos juntados no processo, bem como o parecer técnico e da manifestação ministerial que pugnaram pela REGULARIZAÇÃO as Prestações de contas anuais - exercício 2017 a seguir, para interessados se manifestarem, no prazo comum de três dias (art. 45, VII da Resolução TSE 23.546 /2017)

MUNICÍPIOS COTRIGUAÇU E JURUENA/MT

Partido Político	Processo nº	Município	Parecer Técnico	Manifestação Ministerial
PT	44-93.2019.6.11.0048	Cotriguaçu	Regularização	Regularização
PSB	43-11.2019.6.11.0048	Cotriguaçu	Regularização	Regularização

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e fixasse no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cotriguaçu - MT, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Ítalo José Scolari Cararo, _____, Chefe de Cartório em substituição, digitei e conferi o presente edital. Assinado por:

ÍTALO JOSÉ SCOLARI CARARO

Chefe de Cartório, em substituição

Portaria nº 05/2016

EDITAL Nº 58/2019 - DEFERIMENTO DE R.A.E.

Excelentíssimo Senhor Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, Mato Grosso -, Dr. Dante Rodrigo Aranha da Silva, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foi afixada a relação de eleitores que obtiveram o deferimento de seus requerimentos de ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL, por intermédio desta 48ª Zona Eleitoral, no período de 05.11.2019 a 19.11.2019, referente(s) ao(s) lote(s) de RAEs processados no referido período, conforme relação anexa disponível em cartório e no link a seguir: http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-58-2019-20191126120420004-1808ac6bb4a7edb24439845280f8e18a.pdf.

I.Ficam intimados os partidos políticos para, querendo, interpor recurso contra o deferimento dos requerimentos no prazo de dez dias contados da publicação deste edital, nos termos do § 6º do art. 45 e do art. 57, ambos da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), e na forma prevista no § 7º do art. 45 do Código Eleitoral e no § 1º do art. 7ª da Lei nº 6.996/1982. E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Sr. Juiz que fosse o presente Edital afixado no local de costume. Dado e passado na cidade de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Eu Italo Jose Scolari Cararo, servidor requisitado, digitei, conferi e, por ordem judicial, assinei o presente Edital.

ÍTALO JOSÉ SCOLARI CARARO

Chefe de Cartório, em substituição

Portaria nº 05/2016

ATOS DA 50ª ZONA ELEITORAL**DESPACHOS****AÇÃO PENAL***AP Nº 50-65.2017.6.11.0050**RÉU: MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO.**ADVOGADA: SARA TONEZER - OAB/MT: 9.074-A*

Vistos, etc.

Nos Termos do artigo 360 do Código Eleitoral, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h30.

Intimem-se as testemunhas e o acusado, bem como sua defesa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Nova Monte Verde, 22 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO*Autos nº 14-86.2018.6.11.0050*

Tendo em vista que esta Zona Eleitoral encontra-se com processo de recadastramento biométrico em curso, e considerando a iminência do período de recesso do Poder Judiciário, determino, provisoriamente, o sobrestamento do presente pedido, até que concluída a realização da biometria na sede, em Nova Monte Verde.

Ultimado o processo de recadastramento biométrico na 50ª Zona Eleitoral, remetam-me conclusos os autos, a partir do mês de fevereiro de 2020, para análise sobre a possibilidade técnico-logística de deferimento do ora postulado.

Comuniquem-se os interessados da presente decisão.

Nova Monte Verde/MT, 22 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA

Juiz Eleitoral

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO n.º .:469-22.2016.6.11.0050

Assunto - Prestação de Contas - candidatos - Cargo - Prefeito e Vice-Prefeito - Nova Bandeirantes /MT - 50ª Zona Eleitoral - Eleições 2016.

Candidatos: Valdir Pereira dos Santos e Jeremias Menezes Baiocho (Adv.: Thiago Pereira dos Santos OAB-MT 013.388)

Interessada: Coligação "Renova Bandeirantes" (Advs.: Manoel Antônio de Rezende David - OAB-MT 6078, Francieli Britzius - OAB-MT 19.138, Rosângela da Silva Capelao - OAB-MT 8944, Claudineia de Oliveira - OAB-MT 10.845).

Vistos, etc.

Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.

Intime-se, via DJE, os patronos da Coligação impugnante, para contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões juntadas ao processo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, com as homenagens de estilo.

Às providências.

Nova Monte Verde, 22 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA

Juiz Eleitoral

ATOS DA 51ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

INQUÉRITO Nº 50-96.2016.6.11.0051

Protocolo nº 94.843/2016

Espécie: Inquérito policial

Investigado: Wilson Pereira dos Santos e Ely José de Souza Dias, vulgo "Ely Santantônio"

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), e atribuído ao então candidato Wilson Pereira dos Santos nas eleições 2016, por supostamente contratar os serviços do jornalista Ely José de Souza Dias, vulgo "Ely Santantonio", e omitir os respectivos pagamentos da sua prestação de contas, o que caracterizaria o delito de falsidade ideológica eleitoral ("caixa 2").

Esgotadas as diligências investigatória da alçada da polícia investigativa, a autoridade policial emitiu o parecer conclusivo de fls. 83/84, no qual concluiu pela existência de materialidade do delito, "considerando não haver qualquer outro indício dos pagamentos alegados".

Em seguida, foram os autos do inquérito à análise do Ministério Público Eleitoral, promovendo o Excelentíssimo promotor o seu arquivamento (fl. 85), com o fundamento que abaixo segue:

"Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL segue o mesmo entendimento exposto no relatório policial de fls. 83/84 e promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as baixas e cautelas de estilo, ante a ausência de materialidade e autoria, observando-se, entretanto, as disposições do art. 18 do CPP."

Nessa linha, ausentes os elementos indiciários da tipicidade da conduta, acolho a pretensão formulada e HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

À vista do que preceitua o art. 2º, inc. V, da Portaria-TSE 629/2019, registrem-se os autos no sistema PJE, juntando ao protocolo gerado arquivo digitalizado de todo o feito.

Após, arquivem-se, com adoção prévia das baixas pertinentes.

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2019.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 94-31.2014.6.11.0037

Prot. nº 55.051/2014

Espécie: Execução fiscal

Exequente: União (PFN)

Executado: Partido Progressista - PP

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão de fl. 150. Esgotado o prazo de um (01) ano sem manifestação da Fazenda, sigam os autos ao arquivamento temporário, sem intimação do exequente, na conformidade de tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido ao regime de repetitivo (REsp 1.340.553):

"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

(sem grifo no original)

Findo o prazo quinquenal, autos conclusos para apreciação da eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2019.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz Eleitoral

ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROC. N. 14-10.2016.6.11.0001

Prestação de Contas - Partido da Mobilização Nacional-PMN.

Prot. nº16.941/2016

Adv.: Ademar Santana Franco - OAB/MT n. 4.255.

Vistos etc.

Encaminhe-se cópia digital dos autos à Advocacia Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial (art. 61, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019.

CÉLIA REGINA VIDOTTI

Juíza Eleitoral

PROC. N. 62-32.2017.11.0001

Prestação de Contas - Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Exercício Financeiro - 2016.

Adv.: José Roberto de Freitas Cavalcante, OAB/MT n. 6825

Vistos etc.

Encaminhe-se cópia digital dos autos à Advocacia Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial (art. 61, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019.

CÉLIA REGINA VIDOTTI

Juíza Eleitoral

PROC. N. 61-47.2017.6.11.0001

Prestação de Contas - Exercício Financeiro - 2016

Partido Socialista Brasileiro - PSB/Cuiabá

Adv.: Edmilson Vasconcelos de Moraes e Outro (OAB/MT n. 8.548)

Vistos.

À vista da flexibilização das normas que regem a prestação de contas de partido político, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o prestador sanar as irregularidades, fls. 141/142.

Decorrido o prazo, certifique se as inconsistências foram sanadas.

Após, conclusos.

Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

CÉLIA REGINA VIDOTTI

Juíza Eleitoral

ATOS DA 61ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

GUIA DE EXECUÇÃO PENAL

Prestação de Contas : 439-51.2016.6.11.0061

Protocolo : 82.997/2016

Classe : Ação Penal

Autor : Ministério Público Eleitoral

Réu : Davi Lage

Advogado: Victor Henrique Rampaso Miranda OAB: 20.441/MT

Advogada: Thaluá Krignl Capeletti OAB: 100.190/RS

Vistos, etc.

Retornam-se os autos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido, conforme certidão constante da folha 339.

INTIME-SE as partes da disponibilização da Guia de Execução Penal em anexo. Em não havendo manifestação ou discordância, EXPEÇA-SE a Guia de Execução, juntamente com as cópias da inicial, sentença e acórdão para o juízo executório competente da Justiça Estadual. Após, ARQUIVE-SE com as baixas necessárias. Caso contrário, volte-me CONCLUSOS.

CUMPRA-SE. Às providências.

Comodoro/MT, 11 de novembro de 2019.

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

Juiz Eleitoral